



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “ALTERA A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, ESTABELECIDO NA LEI Nº 1.128/2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentado em 02 de Agosto de 2012  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 20 de Setembro de 2012

Extraído o autógrafo em 21 de Setembro de 2012  
Subiu a Sanção sob protocolo em 21 de SETEMBRO de 2012, pelo ofício n.º 081/2012  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
“ Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**

DATA: 25 / 07 / 2012

Nº 011 LIVº 01 FLº 01

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## **PROJETO DE LEI**

**“ALTERA A ESTRUTURA DOS  
ÓRGÃOS COLEGIADOS DO  
REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE JAPERI,  
ESTABELECIDO NA LEI Nº  
1.128/2006 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI** por seus Representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**L E I:**

**Art. 1º** Inclui o inciso IV e as alíneas “a”, “b” e “c” ao artigo 78 da Lei nº. 1.128/06.

**Art.78 (...)**

- I-** Conselho de Administração;
- II-** Diretoria Executiva;
- III-** Conselho Fiscal, e
- IV-** Comitê de Investimentos.

- a)** O Município de Japeri deverá manter Comitê de Investimentos dos recursos do seu respectivo RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, bem como de todas as questões inerentes aos recursos financeiros do Instituto, cujas decisões serão registradas em ata;
- b)** O Comitê de Investimentos será composto por três (03) membros e seus respectivos suplentes, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, todos nomeados por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, o qual designará o seu Presidente;

- e) O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada dois (02) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros, deliberando por maioria de votos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japri, 16 de julho de 2012.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b> DATA: <u>02/08/2012</u>
--

<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b> DATA: <u>13/09/2012</u> APROVADO
---

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b> DATA: <u>20/09/2012</u> APROVADO
---



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 012/2012

Japeri, 16 de julho de 2012.

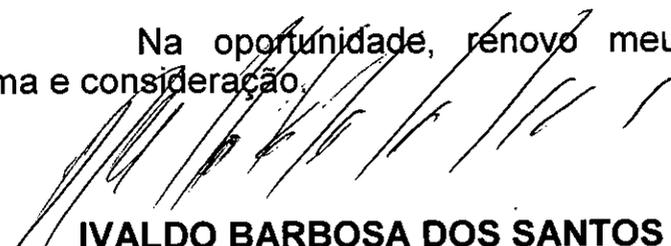
Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus pares, para solicitar a apreciação do Projeto de Lei a esta acostado, fundamentando a necessidade eminente do instrumento legal, em virtude do estabelecido na **Portaria MPS nº. 170**, de 25/04/2012, publicada no D.O.U de 26/04/2012, a qual em seu **artigo 3º-A** determina que os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, exigindo a sua implantação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Portaria Ministerial supracitada.

Assim, remeto a Vossa Excelência a presente que tem por finalidade proceder a alteração da estrutura dos órgãos colegiados do PREVI-JAPERI, instituído pela Lei Municipal nº. 1.128/2006, objetivando o fiel cumprimento de mais uma **exigência do Ministério da Previdência Social**.

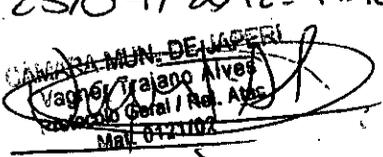
Por essas razões, entre outras, espero que essa respeitável Câmara de Vereadores, após apreciar e discutir o presente projeto, termine por aprová-lo, processando-o.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em:  
25/07/2012 - 11:16h

  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Wagner Trajano Alves  
Protocolo Geral / Ref. AME  
Mat. 012/1102



**C. M. JAPERI  
PROTOCOLO**

DATA: 25 / 07 / 2012

Nº 010 LIVº 01 FLº 01

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012**

**“ALTERA A ESTRUTURA DOS  
ÓRGÃOS COLEGIADOS DO  
REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE JAPERI,  
ESTABELECIDO NA LEI Nº  
1.128/2006 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI** por seus Representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**L E I:**

**Art. 1º** Inclui o inciso IV e as alíneas “a”, “b” e “c” ao artigo 78 da Lei nº. 1.128/06.

**Art.78 (...)**

- I-** Conselho de Administração;
- II-** Diretoria Executiva;
- III-** Conselho Fiscal, e
- IV-** Comitê de Investimentos.

- a) O Município de Japeri deverá manter Comitê de Investimentos dos recursos do seu respectivo RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, bem como de todas as questões inerentes aos recursos financeiros do Instituto, cujas decisões serão registradas em ata;
- b) O Comitê de Investimentos será composto por três (03) membros e seus respectivos suplentes, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, todos nomeados por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, o qual designará o seu Presidente;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
PODER LEGISLATIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº / 2012.**

**“Altera a estrutura dos órgãos colegiados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri, estabelecido na Lei nº 1.128/2006 e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º - Inclui o inciso IV e as alíneas “a”, “b” e “c” ao artigo 78 da Lei nº 1.128/06.**

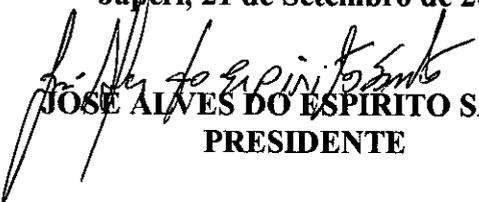
**Art. 78 (...)**

- I - Conselho de Administração;**
- II - Diretoria Executiva;**
- III - Conselho Fiscal e**
- IV - Comitê de Investimento.**

- a) O Município de Japeri deverá manter Comitê de Investimento dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, bem como de todas as questões inerentes aos recursos financeiros do Instituto, cujas decisões serão registradas em ata;**
- b) O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, todos nomeados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, o qual designará seu presidente;**
- c) O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente uma a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros, deliberando por maioria de votos.**

**Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

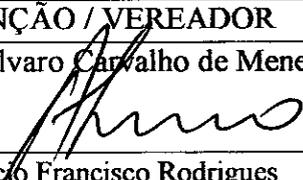
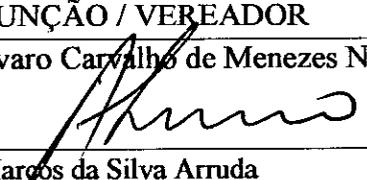
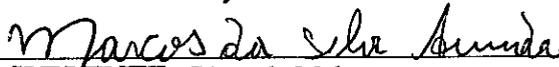
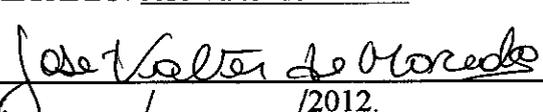
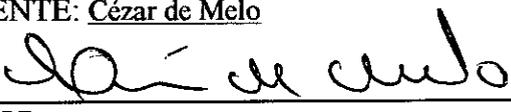
Japeri, 21 de Setembro de 2012.

  
**JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

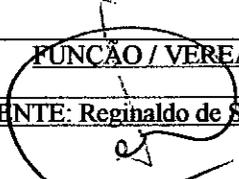
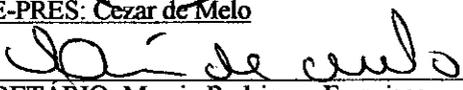
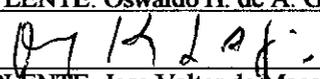
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

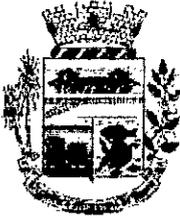
<b>PARECER Nº</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012</b>	
<b>AUTOR: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO</b>	
<b>RELATÓRIO</b>	
<b>ASSUNTO: "ALTERA A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, ESTABELECIDO NA LEI NÚMERO 1.128/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</b>	
<b>FUNDAMENTO</b>	
A proposição sob análise não possui vício de iniciativa, já que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Artigo 193 Parágrafo 1º do Regimento Interno. Sua apresentação ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos Artigos 175 e 176 do Regimento Interno. É medida de relevante interesse público, prevista no Artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno e capitulada no Artigo 54, Inciso II da Lei Orgânica Municipal. Institui órgão na estrutura de autarquia de natureza especial.	
<b>CONCLUSÃO</b>	
Isto posto, levando em conta os justificáveis propósitos a proposição recebe o <b>P A R E C E R F A V O R Á V E L</b> desta comissão.	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
<b>PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto</b> 	<b>RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto</b> 
<b>VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues</b>	<b>SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda</b> 
<b>SECRETÁRIO: José Valter de Macedo</b> 	<b>SUPLENTE: César de Melo</b> 
<b>DATA: 1 / 2012.</b>	<b>REVISOR:</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E  
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012	
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR	
RELATOR: MARCIO RODRIGUES	
<b>RELATÓRIO</b>	
<u>ASSUNTO: "Altera a estrutura dos órgãos colegiados do Regime próprio de Previdência Social do Município de Japeri, Estabelecido na Lei nº 1.128/2006 e dá outras Providencias."</u>	
<b>FUNDAMENTO</b>	
<u>O Presente Projeto de Lei Complementar esta compatível com a Lei nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.</u>	
<b>CONCLUSÃO</b>	
<u>"Conforme o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa e apreciado pelos membros desta Comissão, o presente Projeto de Lei Complementar recebe PARECER FAVORÁVEL."</u>	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
<u>PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.</u> 	<u>RELATOR: Marcio Rodrigues Francisco.</u>
<u>VICE-PRES: Cezar de Melo</u> 	<u>SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves</u> 
<u>SECRETARIO: Marcio Rodrigues Francisco</u>	<u>SUPLENTE: Jose Valter de Macedo</u>
DATA: ...../...../2012	RELATOR:



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2012**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 011/2012, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a estrutura dos órgãos colegiados do regime próprio de previdência social do Município de Japeri, estabelecido na lei nº 1.128/2006 e dá outras providências”.

Na justificativa em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, justifica sua pretensão alegando estar cumprindo uma exigência estabelecida pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012, exarada pelo Ministério de Previdência Social, que em seu artigo 3º -A determina que os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos Recursos dos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social –RPPS.

Assim, objetiva cumprir a determinação oriundo do Ministério da Previdência, mediante a alteração da Lei Municipal nº 1.128/2006, que dispõe sobre a revisão e readequação do RPPS dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora.

A previdência é direito de todos e dever do Estado. Esta é uma conquista do povo brasileiro. Toda conquista é, entretanto, resultado e início de outro processo.

De início deve-se esclarecer, que a previdência municipal de Japeri teve início com a instituição do Fundo Mútuo de Assistência a Saúde e Previdenciária de Japeri, criado no primeiro governo do Prefeito Carlos Moraes Costa através da Lei nº 110, de 21/01/1994, denominado de FUMASPREJ; no seu segundo governo, através da lei nº 967/2002, criou o regime de de previdência Social dos Servidores Públicos do Município, dando origem ao PREVI- que é a unidade gestora única do regime de previdência, cabendo-lhe a responsabilidade

para tratar de todas as questões previdenciárias que envolvessem os servidores públicos do Município, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Neste percurso de aproximadamente 10 anos de PREVI-JAPERI, acompanhamos alterações substanciais em sua estrutura organizacional que foi ampliada várias vezes, todas autorizadas por esta Casa Legislativa; inclusive houve alterações em matéria previdenciária. Entretanto, com a publicação das Emendas Constitucionais nº 41, em 31.12.2003 e nº 47, em 06.07.2005, foram introduzidas relevantes modificações na previdência social do servidor público que exigem do PREVI-JAPERI nova postura com relação à análise e concessão dos benefícios previdenciários, e em relação a administração dos recursos financeiros sob responsabilidade dos gestores nomeados pelo Chefe do Executivo municipal.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO**

Como já dito acima, neste sentido, o projeto de Lei Ordinária nº 011/2012 tem por objetivo **instituir na estrutura** do PREVI JAPERI o Comitê de Investimentos no rol dos órgãos responsáveis pela administração e fiscalização das ações de gestão do Instituto.

Embora a medida seja uma exigência do Ministério da Previdência, faz-se mister observar que compete ao Município organizar o seu serviço público e seu pessoal, instituindo seus regimes jurídicos, incluindo a estrutura organizacional, fixando inclusive as respectivas remunerações, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários (art. 169 da Constituição Federal).

Embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles<sup>1</sup>: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra c, da LOM).

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.



Logo, assim sendo não há vício de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, conforme já vimos acima, a competência privativa para propor medidas legais insculpidas na proposição sob análise, é do Chefe do Executivo municipal (art. 193, I, do RI), por assim ser, quanto as formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis.

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

A criação de órgãos bem como o provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, a instituição de gratificações, são da exclusiva alçada do Prefeito.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, deve ser observado, que proposição objetiva cria mais um órgão na estrutura organizacional do Previ-Japeri; logo, a proposição sob análise trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo, visto que objetiva criar ou ampliar, e, também deveria vir sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar.

Os Projetos de Lei Complementar por força da Lei Orgânica do Município, quanto submetidos a esta Casa, estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de relevante interesse público, mais adequado para a hipótese, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, capitulada no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário.

Portanto, a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que institui órgão na estrutura de autarquia de natureza especial; semelhante aos órgãos mencionados pelo inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica; e, está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Procuradoria ouve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - pelo envio da proposição ao gabinete da Presidência para que na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, seja submetido à leitura, devendo ser dado conhecimento aos Vereadores e ao Público presente;

b) – envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

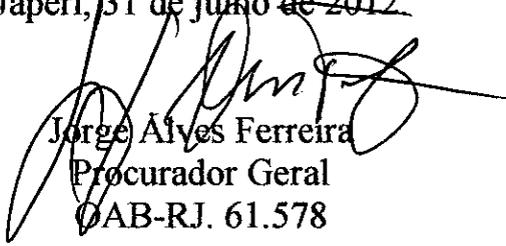
c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciamento, visto que a matéria dispõe de assuntos de interesse de toda a categoria dos servidores municipais;

e) - Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 31 de julho de 2012.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ. 61.578



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEI Nº 1128/2006**

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**L E I:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI**

**Art. 1º** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

**Art. 2º** - O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;
- II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;
- V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

**Art.77** A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

## **TÍTULO VIII**

### **DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Comuns**

**Art. 78** São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

- I- Conselho de Administração;
- II- Diretoria – Executiva; e
- III- Conselho Fiscal.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§ 11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Conselho De Administração**

**Art. 79** Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

#### **Seção I**

##### **Da Composição**

**Art. 80** O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 3 (três) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

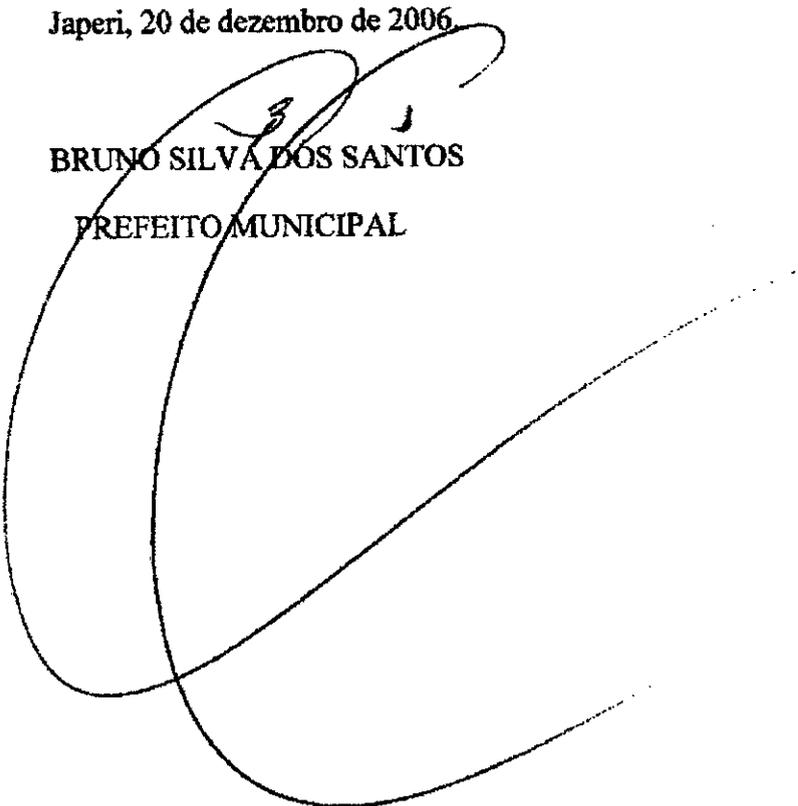
II- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;

III- 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;

**Art. 109** Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

**Art. 110** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 20 de dezembro de 2006.

  
BRUNO SILVA DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

MINICÍPIO DE JAPERI

LEI n. 968 de 06 de Setembro de 2002

"Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

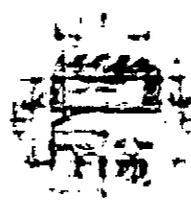
Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, aprova o seguinte:

TÍTULO I

Do Regime de Previdência Social dos  
Servidores Públicos do Município de  
JAPERI

Criação do Regime de Previdência e do Instituto de Previdência dos Servidores

*Probi: 06/09/02*  
*Pravila*  
Câmara Municipal de Japeri  
06/09/2002



MUNICÍPIO DE JAPERI

CAPÍTULO I

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º. - O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, invalidez e falecimento.

Art. 2º. - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, nos termos de lei específica.

Art. 3º. - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri rege-se pelos seguintes princípios:

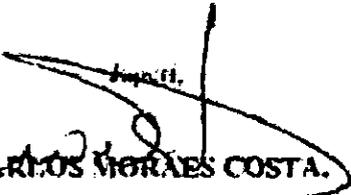
- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentro dos limites, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

Município de Japuri

Art. 88 - Se se fizer necessário, fica o Poder Executivo autorizado a editar Decreto regulamentando a forma de extinção do FUMASPREJ e a incorporação de seu ativo e passivo pelo PREVI JAPURI

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 110/91, de 21 de janeiro de 1991, o Decreto Regulamentador, n. 185/91, e demais legislações subsequentes.

Japuri,  
  
CARLOS MORAES COSTA.  
PREFEITO

LEI Nº 114, de 21 de Janeiro de 1974.  
"Cria o Fundo Mútuo de Assistência à Saúde e Previdenciária de Japeri, e dá providências".

PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MÚTUO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PREVIDENCIÁRIA DE JAPERI, com o objetivo de dar ao funcionalismo público municipal investido em cargo público assistência à saúde e previdenciária.

Parágrafo Único - O FUNDO MÚTUO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PREVIDENCIÁRIA DE JAPERI - denominar-se-á, simplesmente, FUNDASPERJ.

Art. 2º - O FUNDASPERJ é constituído por contribuições de Funcionários Municipais e por recursos originários do Poder Público Municipal, conforme percentuais a seguir:

a) contribuições de funcionários.... 5% (seis por cento) dos vencimentos tributáveis;

b) recursos originários do Poder Público Municipal 4% (quatro por cento) do total do folha de pagamento com o funcionalismo a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Além dos recursos acima, o FUNDASPERJ constituir-se-á dos resultados de aplicações financeiras e de receitas patrimoniais.

Art. 3º - O FUNDASPERJ será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um CONSELHO-CURADOR - integrado por um colegiado composto por sete (7) membros, a saber:

- a) três (3) representantes dos funcionários;
- b) três (3) representantes do Executivo Municipal;
- c) um (1) representante do Legislativo Municipal;

§ 1º - Os membros do CONSELHO terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;